



VOTO

PROCESSO: 00058.048404/2015-11

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACAOPOS

RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O presente processo retorna à pauta após apensamento dos processos 00058.048401/2015-70 e 00058.048399/2015-39, por força do que foi decidido no Voto-vista proferido na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 2 de julho de 2019.

1.2. Em resumo, a Diretoria fixou novo entendimento sobre a obrigação de comprovar a renovação do seguro operacionais prevista no Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP de que se trata de um único dever relativo às apólices que vencem na mesma data, independentemente do número de apólices contratadas para tal fim, determinando, em seguida, o apensamento dos citados autos para deliberação sobre os recursos neles interpostos de forma a evitar decisões contraditórias.

1.3. Resta decidir, então, sobre as duas sanções de advertência aplicadas naqueles processos, agora apensados, pelo Gerente Técnico de Assessoramento da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – GTAS/SRA, conforme os documentos nºs 2168423 e 1765710, respectivamente.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Considerando a nova interpretação dada pela Diretoria da Agência sobre a obrigação de comprovar com antecedência a renovação das apólices que cobrem os riscos operacionais, previstos no contrato de concessão nº 003/ANAC/2012 -SBKP, de que é única em relação às apólices que vencem em uma mesma data, independentemente do número de apólices contratadas para tal fim, considerando que nos processos nºs 00058.048401/2015-70 e 00058.048399/2015-39 a Recorrente sofreu sanções de advertência em primeira instância de julgamento, **VOTO FAVORAVELMENTE** à reforma das decisões recorridas constantes dos documentos nºs 2168423 e 1765710, no sentido de considerar que constituem obrigação única, mantendo a sanção de advertência aplicada no presente processo de nº 00058.048404/2015-11, nos termos do voto-vista DIP-P nº 3014932.

2.2. Determino à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos que avalie a possibilidade de revisão de ofício em casos análogos julgados anteriormente, nos termos da Lei Geral de Processos Administrativos.

2.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 31/07/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3267437** e o código CRC **96E7C87A**.

